



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10800.720006/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.357 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente CLEOSE MODAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2019

EXCLUSÃO. SIMPLES. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO.

A exclusão imotivada da empresa do SIMPLES, macula o ato de exclusão que deve ser considerado nulo. A obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, além de ampliar a publicidade da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que demanda da autoridade administrativa a demonstração de que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a reinclusão da Contribuinte no Simples Nacional a partir de 16/12/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional com efeito a partir de 16/12/2014, por omitir, de forma reiterada, da sua folha pagamento, informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 22, de 13/02/2019 (fls. 9), tendo em vista a Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 07-08), com infração ao disposto no art. 29, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006 e art. 84, inciso IV, alínea k, da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018.

Cientificada por via postal em 20/02/2019 (AR, fls. 14 e 15), apresentou manifestação de inconformidade em 18/03/2019 (fls. 17 e 18-26), alegando, em síntese, após historiar os fatos, o seguinte:

Após discorrer sobre o conceito do princípio da legalidade, com base na doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, afirmou que a exclusão não poderá prosperar, pois o inciso XII do art. 29 da LC n.º 123/2006, dispõe que a exclusão ocorrerá se omitir de forma reiterada da folha de pagamento as informações de empregados, o que foi elucidado pelo inciso i do art. 9º, que reproduziu. Concluiu que tal inocorreu, pois a exclusão se baseia em duas autuações ocorridas em 16/12/2014 e outra ocorrida em 06/07/2012, sendo que este se distancia, e muito, "dos últimos cinco anos-calendário" que diz a lei. logo, a proposta de exclusão não atendeu ao rigor do conteúdo legislativo e vinculativo, carente suficientemente de vínculo ao princípio da legalidade. Assim, concluiu, seja o seu enquadramento na sistemática tributária do Simples Nacional de forma automática, preservando todos os atos praticados.

Discorreu sobre o impacto econômico-financeiro e jurídico da exclusão em sua empresa, os primados da função social da empresa, o valor social do trabalho, os direitos humanos etc., concluindo que indiretamente o ato é inconstitucional, estando sediada em município com menos de 50 mil habitantes, o que tornará impossível sua sobrevivência sem os benefícios da microempresa.

Por fim, requereu a nulidade da exclusão ou, caso contrário, que seja reenquadrada automaticamente no Simples Nacional, ou que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de quaisquer possibilidades de crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o referido lançamento, nos termos do art. 151 do CTN.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inconformada com a decisão e origem, a contribuinte apresentou petição a esse conselho nomeada de manifestação de inconformidade, reiterando todas as razões postas na impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10800.720006/2019-53

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Apenas para que dúvidas não restem, apesar de a recorrente ter juntado aos autos manifestação de inconformidade dirigida a esse Conselho, recebo-o como recurso voluntário e passo a analisa-lo.

Cuidam os autos de exclusão do simples por pratica reiterada.

Verifica-se, conforme voto da Delegacia de origem a motivação da exclusão da recorrente:

Trata o presente processo de Representação emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho através do Ofício n.º 301/2017/GAB/SIT/Mtb para a Exclusão da empresa supra do Simples Nacional.

De acordo com o referido ofício, a empresa omitiu, de forma reiterada, da sua folha de pagamento informações previstas pela legislação trabalhista e previdenciária de segurado empregado e, foi autuada em mais de um exercício, por infração ao caput do art. 41 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por manter empregado em atividade laboral sem o respectivo registro.

O auto de infração foi lavrado para 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calandário e, foi regularmente processado com direito à ampla defesa do autuado e decidido em última instância administrativa pela procedência.

(...)

Nos termos da Representação da Secretaria de Inspeção do Trabalho encaminhada através do Ofício n.º 301/2017/GAB/SIT/Mtb, o contribuinte foi autuado pela prática impeditiva acima descrita, por meio do(s) processo(s) n.º(s) 46427.001843/2012-65 (Auto de Infração 21301158) na data de 06/07/2012, 46427.004634/2014-35 (Auto de Infração 205448101) e 46427.004635/2014-80 (Auto de Infração 205447546) na data de 16/12/2014, configurando assim, prática reiterada da infração.

Com fulcro nesses fundamentos, é que a autoridade fiscal tributária opinou pela exclusão da empresa do Simples Nacional, o que foi efetivado por meio do Termo de Exclusão n.º 22/2019 (fls. 09), sob efeito suspensivo em razão do processo administrativo ora aqui julgado.

Ou seja, a fiscalização tributária, consoante se vê do Despacho de fls. 07- 08, estribado em procedimento fiscal do Ministério do Trabalho, pretendeu excluir a empresa do Simples Nacional, conforme a seguinte motivação, processos processo(s) n.º(s) 46427.001843/2012-65 (Auto de Infração 21301158) de 06/07/2012 e 46427.004634/2014-35 (Auto de Infração 205448101) e 46427.004635/2014-80 (Auto de Infração 205447546) de 16/12/2014.

Entretanto, apenas a citação dos processos não se configura motivação suficiente para a exclusão do simples. Seria necessário a juntada daqueles processos para que pudesse a recorrente se defender apropriadamente nesses autos.

O motivo do ato administrativo constitui o fato jurídico que autoriza ou exige a emissão daquele ato jurídico. A motivação é o meio que torna possível a recondução do ato administrativo a um parâmetro jurídico que o torne compatível com as normas jurídicas vigentes. Ela permite traçar um laço de validade entre o ato administrativo e o sistema do Direito Positivo.

A motivação do ato administrativo é imprescindível pois ela permite que o destinatário do ato tenha a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima.

Há grande relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, a falta da motivação, ou seja, a mera remissão aos autos de infração não são suficientes para verificar se houve ou não a prática reiterada para a configuração da hipótese da exclusão.

A obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, além de ampliar a publicidade da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que demanda da autoridade administrativa a demonstração de que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

O fato de a lei ser omissa quanto à obrigatoriedade da motivação do ato administrativo não afasta esse dever jurídico, quando os valores constitucionais a impuserem no caso concreto.

Assim, sendo imotivada a exclusão da empresa, macula-se de nulidade todo ato administrativo, devendo pois ser anulado.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário mantendo a contribuinte no simples desde 16/12/2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga